



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11234.720189/2022-47
ACÓRDÃO	1301-008.414 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ER SILVA BRAGA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

SIMPLES NACIONAL. CANCELAMENTO DO TERMO DE EXCLUSÃO NO PROCESSO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DECORRENTE. VINCULAÇÃO REFLEXA.

Cancelado, no processo principal, o ato de exclusão do Simples Nacional que constituía o antecedente necessário das exigências formalizadas no processo decorrente, impõe-se o cancelamento integral dos Autos de Infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos do Contribuinte e dos Responsáveis solidários, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O processo reúne dois autos de infração. O primeiro, denominado “Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador” (e-fls. 2/45), constituiu crédito relativo à contribuição patronal incidente sobre as remunerações de segurados empregados, inclusive décimo terceiro salário, nas competências de janeiro de 2017 a dezembro de 2019; à contribuição patronal incidente sobre pagamentos a contribuintes individuais, de janeiro a maio de 2017; e à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, no mesmo período.

A contribuição patronal foi lançada no valor principal de R\$ 440.515,11, dos quais R\$ 439.578,11 correspondem às remunerações dos segurados empregados e R\$ 937,00 às remunerações dos contribuintes individuais. A contribuição ao GILRAT foi apurada em R\$ 65.740,08. Sobre o total principal de R\$ 506.255,19 foram aplicados juros de mora de R\$ 110.923,06 e multa qualificada de 150%, no montante de R\$ 759.382,59, perfazendo originalmente R\$ 1.376.560,84.

As bases foram extraídas das folhas de pagamento e das GFIP da própria autuada. No cálculo da contribuição patronal dos empregados, a fiscalização deduziu, mês a mês, os valores da contribuição previdenciária patronal recolhidos por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS. Para o GILRAT, aplicou-se a alíquota de 3%, combinada com FAP de 1,0000 em 2017 e de 0,5000 em 2018 e 2019.

O segundo auto de infração, denominado “Multas Previdenciárias” (e-fls. 46/78), exigiu multa regulamentar de R\$ 29.265,00 pela não exibição de documento ou livro relacionado às contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, ou por apresentação que não atendessem às formalidades legais. O enquadramento consignou os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 e os arts. 283, II, ‘j’, 292, II a IV, e 373 do Regulamento da Previdência Social, indicando como data da infração 7 de julho de 2022.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL E DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A fiscalização foi precedida de procedimento que também originou o processo nº 11234.720149/2022-03, relativo à exclusão da autuada do Simples Nacional. Segundo o Relatório Fiscal (e-fls. 79/128), as empresas ER Silva Braga Ltda., Frota Braga Panificadora Ltda., GSB

Panificadora Ltda., Dudas Burguer Indústria e Comércio de Panificação Ltda., Germana Silva Braga Panificadora Ltda. e Padaria Romana Indústria e Comércio de Panificação e Confeitaria Ltda. formariam grupo econômico de fato no ramo de panificação e restaurantes, sob controle do grupo familiar composto por José Pompeu Braga, Maria Silva Braga, Eduardo Silva Braga, Germana Silva Braga, Ricardo Silva Braga, Adriana Frota Braga e outros parentes.

A autoridade fiscal reuniu, entre outros, os seguintes elementos: identidade ou proximidade dos ramos de atividade; utilização da marca “Padaria Romana” e de denominações semelhantes; vínculos societários entre membros da mesma família; utilização do mesmo escritório contábil e transmissão de obrigações acessórias pelo mesmo endereço de IP; procuração outorgada a José Pompeu Braga pela Dudas Burguer; coincidência posterior de endereços; documentos trabalhistas assinados por pessoa ligada a empresa diversa; uma reclamação trabalhista em que se registrou relação entre a Dudas Burguer e a firma então denominada Rodrigo Frota Braga Panificadora; e planilhas comparativas de receita bruta e número de empregados.

A fiscalização atribuiu especial relevância à distribuição da força de trabalho. Conforme a planilha reproduzida no Relatório Fiscal e examinada pela decisão recorrida, as empresas optantes pelo Simples Nacional concentravam parcela relevante dos trabalhadores do conjunto, ao passo que as pessoas jurídicas não optantes concentravam maior volume de receitas. A partir dessa desproporção, concluiu que as optantes teriam sido utilizadas para manter formalmente a folha de salários e reduzir as contribuições previdenciárias patronais do grupo.

A autuação, contudo, não identificou nominalmente quais empregados da ER Silva Braga Ltda. teriam trabalhado em favor de cada uma das demais empresas, em quais estabelecimentos, funções ou períodos, nem quantificou cessões de mão de obra, rateios de salários ou pagamentos cruzados. Os fatos geradores do auto principal foram mensurados pelas remunerações constantes das folhas e GFIP da própria ER Silva Braga Ltda., sem acréscimo de trabalhadores não registrados ou de remunerações omitidas.

2. DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O Termo de Intimação Fiscal nº 03 – TIF nº 03 (e-fls. 586/590), cientificado em 3 de março de 2022, requereu esclarecimentos específicos sobre divergências entre as receitas declaradas no PGDAS, as entradas registradas no livro Caixa e a movimentação financeira

informada na e-Financeira, além da apresentação de notas fiscais, cupons fiscais e documentos de caixa que dessem suporte à escrituração.

Em resposta de 16 de março de 2022 (e-fl. 591), a autuada afirmou que o livro Caixa, o arquivo MANAD, recibos de pagamento a autônomos, rescisões de contratos de trabalho, a declaração anual do Simples Nacional, a relação de arquivos digitais das notas fiscais e a planilha e o arquivo digital das receitas brutas, anteriormente entregues, já continham as respostas a todos os esclarecimentos solicitados. A resposta foi assinada digitalmente por Eduardo Silva Braga.

A fiscalização entendeu que a manifestação não respondeu individualmente aos itens 1 a 3 do TIF nº 03 e não trouxe os documentos de suporte requeridos nos itens 4 e 5. Acrescentou que o livro Caixa apresentado não permitia identificar de modo fidedigno a movimentação financeira e bancária. Esses fatos deram origem tanto à referência a embaraço no processo de exclusão quanto ao auto autônomo de multa por descumprimento de obrigação acessória ora examinado.

3. DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

As cinco pessoas jurídicas integrantes do alegado grupo foram incluídas no polo passivo com fundamento nos arts. 124, I e II, do Código Tributário Nacional, no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 e no art. 222 do Regulamento da Previdência Social.

Quanto às pessoas físicas, o Relatório Fiscal afirmou, em termos coletivos, que os membros da família teriam administrado ou coordenado os negócios, beneficiando-se da manutenção indevida das empresas optantes no Simples Nacional. Foram invocados os arts. 124, I, e 135, III, do CTN; em algumas folhas do demonstrativo, também o art. 124, II. A motivação reiterou, para cada responsável, que os administradores de direito e de fato teriam fracionado as empresas e optado indevidamente pelo regime simplificado, sem descrever, na maior parte dos casos, o ato concreto praticado por cada pessoa na geração das remunerações tributadas ou na organização do suposto arranjo.

4. DAS IMPUGNAÇÕES E DA DECISÃO RECORRIDA

A autuada e os responsáveis apresentaram impugnações. Em síntese, sustentaram que a identidade de ramo, marca e origem familiar não transformaria empresas autônomas em um único empreendimento; que os estabelecimentos possuíam endereços, patrimônios,

empregados e administrações próprios; que o uso do mesmo contador explicaria o endereço de IP comum; que a procuração de José Pompeu Braga se limitava à Dudas Burguer e a atos perante a Junta Comercial; e que os elementos trabalhistas não demonstrariam prestação de serviços cruzada.

A ER Silva Braga Ltda. também alegou que todos os fatos haviam sido declarados e conhecidos pela fiscalização, razão pela qual não haveria dolo, fraude, simulação ou conluio aptos a justificar a multa qualificada. Sucessivamente, requereu sua redução para 75%. Quanto à multa regulamentar, afirmou ter apresentado os livros, arquivos e demais documentos disponíveis.

As pessoas jurídicas corresponsáveis negaram fundamento para a solidariedade. As pessoas físicas, por sua vez, alegaram ausência de individualização das condutas, afirmando que a mera condição de sócio, administrador ou familiar não autorizaria a aplicação dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

O Acórdão nº 110-011.874 julgou improcedentes as impugnações, mantendo a contribuição, o GILRAT, a multa regulamentar e as responsabilidades tributárias. A DRJ considerou prejudicada a discussão sobre a exclusão do Simples Nacional, porque o Termo de Exclusão nº 705/2022 havia sido mantido, na mesma sessão, pelo Acórdão nº 110-011.873, proferido no processo nº 11234.720149/2022-03.

No mérito, a decisão recorrida reputou comprovado o grupo econômico, apoiando-se na atividade comum, na concentração de empregados nas optantes e de receitas nas não optantes, no faturamento global, na procuração outorgada a José Pompeu Braga, no uso da mesma marca, em documentos e reclamações trabalhistas e no compartilhamento do contador e do IP. Manteve a solidariedade das empresas com base no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 e a das pessoas físicas com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

A multa qualificada foi reputada cabível porque o conjunto de fatos demonstraria conluio destinado a impedir o conhecimento da real condição do contribuinte. Por aplicação retroativa da Lei nº 14.689/2023, nos termos do art. 106, II, 'c', do CTN, a penalidade foi reduzida de 150% para 100%. A multa regulamentar de R\$ 29.265,00 foi mantida integralmente.

5. DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Foram interpostos Recursos Voluntários por todos os sujeitos passivos: ER Silva Braga Ltda. (e-fls. 1.061/1.072), Dudas Burguer (e-fls. 1.075/1.087), Germana Silva Braga Panificadora Ltda. (e-fls. 1.090/1.102), Adriana Frota Braga (e-fls. 1.105/1.111), Ricardo Silva Braga (e-fls. 1.114/1.126), Germana Silva Braga (e-fls. 1.129/1.135), José Pompeu Braga (e-fls. 1.138/1.143), Maria Silva Braga (e-fls. 1.146/1.158), Padaria Romana (e-fls. 1.161/1.173), Eduardo Silva Braga (e-fls. 1.176/1.188), Frota Braga Panificadora Ltda. (e-fls. 1.191/1.203) e GSB Panificadora Ltda. (e-fls. 1.206/1.218).

Os recursos das pessoas jurídicas reiteram a inexistência de grupo econômico e de direção única, a autonomia dos estabelecimentos e a insuficiência dos indícios reunidos. A autuada insiste que não houve ocultação das remunerações ou dos trabalhadores, pois a exigência se baseou em suas próprias declarações e folhas de pagamento, e renova o pedido sucessivo de redução da multa para 75%.

As pessoas físicas sustentam, em comum, que o lançamento não indicou qual ato cada recorrente teria praticado para realizar o fato gerador ou infringir a lei. Argumentam que a participação societária, a administração de uma das empresas ou o parentesco com outros sócios não satisfazem os arts. 124, I, e 135, III, do CTN. Maria Silva Braga juntou documentação médica posteriormente reiterada às e-fls. 1.245/1.247.

As intimações formais do resultado do julgamento foram expedidas somente depois da apresentação dos recursos (e-fls. 1.219/1.230), registrando expressamente que as peças recursais haviam sido protocoladas antes da ciência formal e seriam encaminhadas ao CARF caso não houvesse manifestação diversa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Os Recorrentes apresentaram os Recursos Voluntários em 30 de abril de 2024 (e-fls. 1.061/1.218), antes da ciência formal do v. Acórdão, conforme reconhecem as intimações de resultado posteriormente expedidas às e-fls. 1.219/1.230. A interposição prematura não prejudica a tempestividade, pois as razões recursais já estavam nos autos quando se iniciou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que os Recursos Voluntários foram apresentados por advogado regularmente constituído pelas procurações juntadas com as impugnações, entre as e-fls. 918/1.016.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço dos Recursos Voluntários.

2 DO MÉRITO

O presente processo trata de lançamentos de contribuições previdenciárias patronais e ao GILRAT, bem como de multas previdenciárias, formalizados em decorrência da exclusão da ER Silva Braga Ltda. do Simples Nacional.

A exclusão retroativa da Contribuinte do regime simplificado, formalizada no Processo nº 11234.720149/2022-03, constituiu o antecedente necessário das exigências ora examinadas.

Ocorre, contudo, que no julgamento do Recurso Voluntário interposto no processo principal, este Colegiado cancelou o Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos seguintes termos:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o Termo de Exclusão do Simples Nacional, vencido o Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, que votou pela sua manutenção."

A hipótese caracteriza vinculação por decorrência, atualmente disciplinada pelo art. 47, § 1º, inciso II, do Anexo à Portaria MF nº 1.634/2023, que assim dispõe:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Assim, cancelado o ato de exclusão, permanece íntegra a opção da Contribuinte pelo Simples Nacional no período fiscalizado e deixa de subsistir o pressuposto jurídico das exigências constituídas como consequência da exclusão do referido regime.

Por essa razão, a decisão proferida no processo principal deve repercutir neste feito, com o cancelamento integral dos Autos de Infração.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários e, no mérito, dar-lhes provimento, para cancelar integralmente os Autos de Infração e, por consequência, excluir as responsabilidades tributárias atribuídas aos corresponsáveis.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski